Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 5023/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/04874/2012
PROTOCOLO	:	1295810
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO	:	MARIA DA GRAÇA SARACENI V. SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA. REANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – 18699/2015 (peça n. 47), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 50), o interessado foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termo de Intimação nº 17952/2016 (peça 52) do qual adveio resposta à notificação (peça 58).

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-1342/2017 (peça 60), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 18699/2015 (peça n. 47), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, deixando de apresentar: a) Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços.

b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro do Fundo Municipal.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 58) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado à peça n. 58, o jurisdicionado comprovou a publicação de suas demonstrações contábeis, sanando as irregularidades apontadas no PAR-AUDITORIA 18699/2015 (peça n. 47).

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 20178/2016 (peça n. 47) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas

normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Paranaíba/MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da então Prefeita Municipal, Senhora Maria da Graça Saraceni V. Souza.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB